



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13127.000070/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.719 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente SEBASTIÃO NUNES SOUZA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2007

AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE
PÚBLICO. ANISTIA CONCEDIDA POR LEI.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.055.699-2, CFL.30, consiste em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para as infrações ocorridas no período anterior a 06.05.97, art. 47, I e parágrafo 4.; do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 612, De 21.07.92, art. 47, I e parágrafo 4.; Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de fiscalização, de 01/1999 a 02/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 09, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinada por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em ilegível, conforme AR, de fls. 16.

A pessoa física foi autuado em razão de sua atuação como dirigente de órgão público.

Por se tratar de órgão Público, e não ter sido indicado outro dirigente responsável pelo cumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, está sendo autuado o Sr. Sebastião Nunes Sousa Presidente eleito para o período auditado.

1. Conforme consta do TIAD fls. 11, foi solicitado o ato de nomeação do presidente da Câmara, o qual foi apresentado durante a ação fiscal, e está sendo juntado aos autos fls. 106/109, bem como ato que indicasse o responsável pelo cumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação. Considerando o disposto no artigo 41 da Lei 8.212/91 e o fato de não ter sido apresentado Ato de delegação de competência procedemos a lavratura do Auto de Infração em nome do Presidente da Câmara.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 30/05/2007, conforme carimbo de recepção, as fls. 20, a defesa está acostada, as fls. 20 a 22, acompanhada dos documentos, de fls. 23 a 101.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 102.

O órgão julgador *a quo* emitiu o Despacho Nº 052 - 5ª, Turma da DRJ/BSA, em 03/09/2007, fls. 103 a 104, na qual o julgamento foi convertido em diligência.

O agente lançador emitiu a Informação Fiscal, de fls. 105, acompanhada dos documentos, de fls. 106 a 109, atendendo à diligência, consta novamente a IF, as fls. 118.

A diligência foi comunicada ao contribuinte e seu prazo de defesa reaberto, comunicado e AR, de fls. 112 e 113.

O contribuinte manifestou-se, as fls. 116.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão nº 03-24.797 - 5ª Turma da DRJ/BSA, em 20/05/2008, fls. 117 a 122, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 15/09/2008, AR, fls. 125.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 126, recebida, em 15/10/2008. As razões recursais estão juntadas, as fls. 126 a 129, desacompanhada de qualquer documento. As razões recursais não serão resumidas, o que explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 130 e 131.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 131.

As folhas, 132, consta o memorando nº 45/2011/ARF-JAI/DRF/GOI/SRRF01/RFB/MF-GO, o qual remete documentos relacionados ao contribuinte ao CARF. Tais documentos estão, anexados, as fls. 133 a 151.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o artigo 41 da Lei 8.212/91 e deste modo e nos termos do Parecer PGFN 190/2009 itens 21 a 23, abaixo transcrito, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão foi extinta, o que atrai a aplicação do artigo 106, II, “a”, da Lei 5.172/66.

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

22. Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei 8.212, de 1991.

Além do que dito acima, o artigo 12, da Lei 12.024/2009, abaixo transcrito deu expressa anistia à situação versada nos autos, o que implica na exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175, II c/c o 180, *caput*, da Lei 5.172/66.

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Destarte, com esses argumentos a autuação não deve subsistir, este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito, devido à revogação do artigo 41, da Lei 8.212/91, pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deixando de ser a conduta do dirigente do órgão, infração à lei tributária, bem como pela anistia concedida pelo artigo 12, da Lei 12.024/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.